



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 01.639.708/0001-50

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL-MT



Indicação nº 026/2021

ASSUNTO: "Indicação para que o Chefe do Poder Executivo Municipal, aplique as disposições do artigo 47 da Lei Complementar Federal 147/2014, **inclusive para prioridade na contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no local ou regionalmente no limite de até 10%(dez por cento)** "

Autor Vereador Ailton "Primitivo", "Luizinho Motorista", "Dra Zildinei" , "Joilson Enfermeiro", "Franço Calçados" e "Antonio do Sindicato"

Caros colegas vereadores.

Com grande satisfação dirijo-me aos meus colegas fazendo a presente indicação haja vista para beneficiar os comerciantes, pequenos empresários e microempresas de Sapezal, ainda mais no período de Pandemia e com regras restritivas ao Comércio Local.

O Poder Executivo Municipal realiza inúmeras compras de produtos e serviços, notadamente é um grande fomentador da economia local!

Há na Lei Complementar Federal nº147/2014 em seu artigo 47 disposições para que em contratações públicas o Ente Público adote critério de tratamento diferenciado para micro empresas e empresas de pequeno porte **inclusive no âmbito municipal e regional:**

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social **no âmbito municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal." (NR)

Conforme relato de alguns empresários este preceito não vem sendo aplicado nas Compras de Produtos e Serviços pelo Município de Sapezal, muito embora haja disposição expressa na legislação Federal permitindo, ademais o próprio Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, em sua Resolução de



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 01.639.708/0001-50

Consulta nº17/2015 possui entendimento quanto plena aplicação do dispositivo de tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme Resolução de Consulta nº17/2015:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2015 – TP Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA. CONSULTA. LICITAÇÃO. TRATAMENTO FAVORECIDO E SIMPLIFICADO A MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. 1) Para efeito de aplicação do § 3º do art. 48 e do inciso II do artigo 49, da LC 123/2006, a expressão “sediadas no local” reporta-se ao município (ente federado) no qual se realiza a licitação para a contratação pública. 2) Para efeito de aplicação do § 3º do art. 48 e do inciso II do artigo 49, da LC 123/2006, a abrangência do termo “regionalmente” deve ser delimitada e fixada na fase interna do certame, no Termo de Referência ou no Projeto Básico, conforme for o caso, e devidamente justificada pela própria Administração Pública, considerando as especificidades de cada objeto a ser adquirido, o princípio da razoabilidade, o respectivo mercado fornecedor e o cumprimento dos objetivos insculpidos no caput do artigo 47 da Lei. 3) Na fase interna da licitação, a Administração licitante deve aferir se existem no mínimo três fornecedores competitivos enquadrados como MPEs, sediados local ou regionalmente, e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Não existindo, aplica-se a regra excludente prevista no inciso II do artigo 49 da LC 123/2006. 4) As informações necessárias para a aferição do disposto no item anterior devem constar nos autos do respectivo processo licitatório e poderão ser obtidas por meio de cadastros próprios específicos instituídos pela Administração, pesquisas mercadológicas realizadas junto às entidades representativas de segmentos econômicos (Sindicatos Patronais, Associações de Comerciais, sites especializados, etc) e pesquisas na Junta Comercial do Estado, entre outros meios hábeis. 5) É obrigatória a realização de licitações exclusivas para MPEs (inciso I do art. 48 da LC 123/2006), nos casos de contratação de produtos e serviços cujos itens ou lotes perfacem o valor de até R\$ 80.000,00, onde não houver norma específica, de valor diferentes, aprovado por lei; 6) Quando a licitação exclusiva para MPE contiver itens ou lotes de valores estimados em até R\$ 80.000,00, ou de valor diferente, onde houver norma específica, aprovado por lei e, também, itens ou lotes de valores estimados acima desse valor, o edital do certame poderá ser único, desde que se faça a distinção para cada grupo de empresas participantes. Nesse caso, deverão ser expressamente evidenciados e separados os itens e lotes exclusivos para MPE e aqueles destinados às empresas em geral; 7) A participação em licitações exclusivas para MPEs (inciso I do art. 48 da LC 123/2006), por itens ou lotes de até R\$ 80.000,00, é facultada a todas as MPEs, independentemente de estarem, ou não, situadas no mercado local ou regional. 8) É vedada a contratação direta exclusiva de MPEs, quando a licitação exclusiva for declarada deserta, conforme interpretação sistemática do artigo 49, inciso II, da LC 123/06, com o

forlson
Ailton
Mariano



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 01.639.708/0001-50

artigo 24 da Lei 8666/93. 9) Diante da inexistência de norma geral da União acerca do procedimento a ser adotado no caso de a licitação exclusiva para MPE deserta, cabe à Administração, neste caso, à luz da discricionariedade e da razoabilidade administrativa, optar por realizar contratação direta não exclusiva de MPEs, realizar novo processo licitatório geral, realizar novo processo licitatório exclusivo para MPEs, tudo motivadamente, ou, em se tratando do Estado, legislar concorrentemente, ou, em se tratando de Município, legislar supletivamente, prevendo o procedimento que entenda mais adequado, tal como o fez a União, por meio da edição do Decreto Federal 6.204/07. 10) É possível a acumulação do benefício da licitação exclusiva (inciso I do art. 48 da LC 123/2006) com a aplicação da margem de preferência para contratação de MPEs sediadas local ou regionalmente em até 10% sobre o melhor preço válido ofertado pelas MPEs licitantes (§ 3º do art. 48 da LC 123/2006), tendo em vista a possibilidade de ampliar os benefícios concedidos às empresas situadas no mercado local ou no regional.

.Entende-se que a tanto a legislação federal, quanto o entendimento do TCE acumule-se o benefício de licitação exclusiva com a aplicação da margem de preferência para contratação de MPEs sediadas no local ou regionalmente em até 10% sobre o melhor preço válido ofertado pelas MPEs licitantes.

A Lei Complementar Municipal 16/2014 em vários de seus dispositivos fazem menção a tal aplicação, conforme disposições nos artigos 1º(parte final), 11(parte final). Contudo entendemos que o Chefe do Poder Executivo Municipal pode realizar licitações com tratamento diferenciado em MPEs sediadas no município ou regionalmente pela expressa previsão do artigo 47 parágrafo único, bem como entendimento da Resolução de Consulta nº17/2015 do TCE/MT

Há ainda disposições claras no artigo 48 em seu §3º da Lei

Complementar Federal 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 01.639.708/0001-50

regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Assim há clara possibilidade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente nos certames licitatórios realizados pelo município de Sapezal.

Portanto indicamos ao Chefe do Poder Executivo Municipal que aplique expressamente o tratamento diferenciado para MPEs sediadas no município ou regionalmente em licitações, de acordo com artigo 47 parágrafo único e artigo 48 em seu §3º no percentual previsto da Lei Complementar Federal nº 147/2014 bem como previsão expressa da Resolução de Consulta nº17/2015 TCE/MT **deixando claro que os signatários da presente indicação apresentar um PROJETO DE LEI alterando a Lei Complementar Municipal 16/2016 DEIXANDO EXPRESSA A PREVISÃO DE PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DA REGIÃO**

Certo que contarei com o apoio e apreço dos demais colegas vereadores.

Requeiro a devida aprovação da presente indicação e nos seus termos o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

Sapezal-MT, 24/03/2021

Vereador Luizinho Motorista

Autor da Indicação

Vereador Ailton Dias Monteiro

Autor da Indicação

Vereadora Zildinei Panta Pereira

Autora da Indicação

Indicar



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 01.639.708/0001-50

Joilson Silva Assunção
Vereador Joilson Silva de Assunção

Autor da Indicação

Franço Helber A. Santana
Vereador Franço Helber A. Santana

Autor da Indicação

Antônio Rodrigues da Silva
Vereador Antônio Rodrigues da Silva

Autor da Indicação